



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 08, de 14/02/2019, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

“Acrescenta a letra “d” ao art. 1º da Lei 4085, de 19 de agosto de 1998, que dispõe sobre a proibição do uso e comercialização de ‘cerol’ na cidade Jacareí; acrescenta o inciso III ao parágrafo único do mesmo artigo, e altera o termo ‘UFIR’S’ no art. 3º, nos termos que especifica”.

PARECER Nº 37/2019/SAJ/WTBM

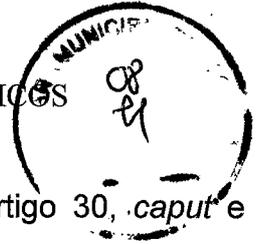
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa alterar a Lei Municipal 4085/98, que trata da proibição de venda e uso de “cerol”, linhas com “cerol” e vidro moído para pipas, acrescentando dispositivos e modificando alguns de seus termos.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona a necessidade de incluir na referida lei a proibição também da chamada “linha chilena” que é uma nova e mais perigosa modalidade de incremento utilizado nas pipas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

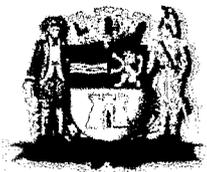
A propositura ora em análise acrescenta dispositivos a uma norma já em vigor, pelo que não se discute a **possibilidade de apresentação de projeto de tal natureza por lei municipal.**

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que **não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.**

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliada do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou expressamente sobre a possibilidade de se incluir no ordenamento jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

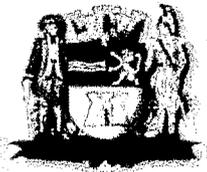


municipal lei de iniciativa do Vereador que trate sobre a chamada "linha chilena":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.683/2017 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE 'LINHA CHILENA' E ARTEFATOS SIMILARES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR".

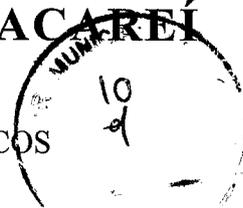
"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064252-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)

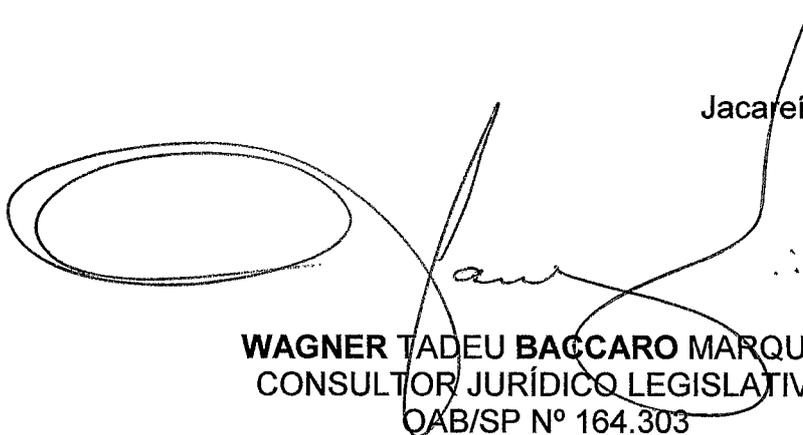
Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto como realizada.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

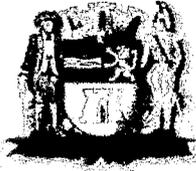
A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça, e de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 19 de fevereiro de 2019

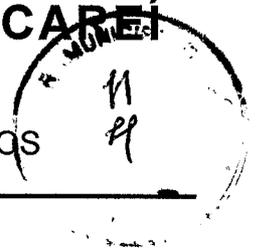


WAGNER TADEU BAGCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 008/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa Parlamentar que altera a Lei nº 4.085, de 19 de agosto de 1998, sobre a proibição do uso de cerol, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 037/2019/SAJ/WTBM (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 19 de fevereiro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico